

**Exmo. Sr. Presidente da
Câmara Municipal de**

**Assunto: Esclarecimento sobre a aplicação da Lei 31/2009, de 3 de Julho e
Portaria 1379/2009, de 30 de Outubro**

Exmo. Senhor Presidente,

A Secção Regional do Sul da Ordem dos Arquitectos tem conhecimento que alguns municípios têm tido dúvidas, sobre a aplicação da Lei 31/2009 de 3 de Julho e a Portaria 1379/2009, de 30 de Outubro, diplomas que regem as qualificações profissionais exigíveis aos técnicos responsáveis pela elaboração e subscrição de projectos, pela direcção e fiscalização de obras que não estejam sujeitas a legislação especial.

As dúvidas prendem-se essencialmente com as declarações previstas no nº 3 do artigo 10º. do Decreto-Lei 555/99 de 16 de Dezembro com a redacção que lhe foi dada pela Lei 60/2007, de 4 de Setembro, declarações que habilitam os técnicos que subscrevem os projectos apresentados para efeitos de instrução de processos de operações urbanísticas.

Deve ter-se em atenção que:

- A entrada em vigor da Lei 31/2009, de 3 de Julho e da Portaria 1379/2009, de 30 de Outubro não veio alterar o regime jurídico da Urbanização edificação, apenas se limitou a definir as competências dos técnicos quanto às suas qualificações;
- A citada Lei ressalvou as competências que se encontram reguladas em legislação especial;
- No artigo 5º. da Lei dispõe-se que sem prejuízo do disposto no nº. 4 do artigo 42º. do Decreto-Lei 176/98, de 3 de Julho, no que respeita ao projecto de arquitectura, a Administração pública e os donos de obra dotam os seus quadros de funcionários e trabalhadores com qualificação adequada para apreciar e analisar um projecto no âmbito de obra sujeita a licenciamento, comunicação prévia ou procedimento pré-contratual, dotadas de técnicos qualificados para esse fim, quando tal se revele conveniente para o cumprimento dessa obrigação.

Neste sentido informa-se:

A Declaração emitida pela Ordem dos Arquitectos aos seus membros, declara que os Licenciados em Arquitectura, inscritos nesta Associação Profissional estão autorizados a usar o título de Arquitectos e a praticar os actos próprios da profissão, consubstanciados no n.º 3 e 4 do artigo 42.º do Estatuto da Ordem dos Arquitectos (EOA) aprovado pelo Decreto-Lei 176/98, de 3 de Julho, e que a seguir se passa a transcrever:

“3. Os actos próprios da profissão de arquitecto consubstanciam-se em estudos, projectos, planos e actividades de consultadoria, gestão e direcção de obras, planificação, coordenação e avaliação, reportadas ao domínio da arquitectura, o qual abrange a edificação, o urbanismo, a concepção e desenho do quadro espacial da população, visando a integração harmoniosa das actividades humanas no território, a valorização do património construído e do ambiente.

4. A intervenção do Arquitecto é obrigatória na elaboração ou avaliação dos projectos e planos no domínio da Arquitectura.”

Conjugando a recente legislação com os diplomas vigentes, o arquitecto encontra-se habilitado a exercer:

- **A coordenação de Projecto em obra**, de acordo com o n.º 2 do artigo 8.º da Lei 31/2009, de 3 de Julho (até à classe 4 de alvará), conjugado com a Portaria referida no n.º 5 do artigo 4.º do Decreto-Lei 12/2004, com as alterações que lhe foram dadas pelo Decreto-Lei 18/2008, de 29 de Janeiro;
- **Direcção de Obra** em edifícios até à classe 2 de Alvará, de acordo com o artigo 13.º da Lei 31/2009, de 3 de Julho e alínea f) do n.º 1 do artigo 13.º da Portaria n.º 1379/2009, de 30 de Outubro, conjugado com a Portaria referida no Decreto-Lei 12/2004;
- **Direcção de Fiscalização de Obras**, de acordo com a alínea b) do n.º 1 do artigo 15.º da Lei 31/2009, de 3 de Julho e da alínea f) do n.º 1 e 4 do artigo 17.º da Portaria 1379/2009, de 30 de Outubro, conjugado com a Portaria mencionada no Decreto-Lei 12/2004.

Para além disso e por legislação especial o arquitecto ainda se encontra habilitado a:

- Conceber e subscrever Estudos de Comportamento Térmico, conforme previsto no artigo 13º. do Decreto-Lei 80/2006, de 4 de Abril;
- Preencher as fichas de Segurança e conceber e subscrever projecto de segurança contra incêndio em edifícios, conforme previsto nos artigos 16º. e 17º. do Decreto-Lei 220/2008, de 12 de Novembro;
- Elaborar os Planos de Segurança e Saúde, de acordo com o previsto no Decreto-Lei 273/2003, de 29 de Outubro.

Face ao exposto, verifica-se que as competências dos Arquitectos encontram-se reguladas nos diplomas legais acima referidos, e que para comprovar a sua habilitação para a prática dos actos profissionais, basta que seja apresentada declaração emitida pela Ordem dos Arquitectos, que ateste a validade da sua inscrição para efeitos do nº. 3 do artigo 10º. do Decreto-Lei 555/99, de 16 de Dezembro com a redacção que lhe foi dada pela Lei 60/2007, de 4 de Setembro.

Certos de que este assunto merecerá a V. melhor atenção, colocamo-nos desde já, disponíveis para qualquer esclarecimento adicional que julguem oportuno.

Com os melhores cumprimentos,

Leonor Cintra Gomes
Presidente